

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, de 2015

Susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 5 de dezembro de 2012, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência de reanálise da matéria, apresento complementação de voto ao parecer previamente oferecido, no sentido de proferir entendimento pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2015, de autoria do Senado Federal, e apensos.

A revisão de posicionamento considera, especificamente, os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, em virtude da edição da Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, que altera o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

A intenção do referido Projeto de Lei é sustar a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 5 de dezembro de 2012, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar

ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

Note-se que a referida resolução tem o objetivo de estabelecer critérios para o registro de duas espécies diferentes de maquinários:

- a) Aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de **construção ou de pavimentação**; e
- b) Tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria **agrícola** ou a executar **trabalhos agrícolas**

Antes da promulgação da Lei nº 13.154, de 2015, a competência do CONTRAN para regular ambos os tipos de maquinário advinha da (antiga) redação do art. 115, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 115, § 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos **agrícolas e de construção ou de pavimentação** são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

Entretanto, a nova redação do referido dispositivo, trazida pela Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.154, de 2015, estabelece uma diferenciação nos procedimentos de registro dessas duas diferentes classes de maquinários. Vejamos a nova redação do art. 115 do CTB:

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria

agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Dessa forma, o registro dos maquinários destinados à construção ou pavimentação continua a ser de competência dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Já o registro dos maquinários destinados aos trabalhos agrícolas passa a ser do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. A nova redação do CTB faculta, ainda, o acesso aos dados desses registros pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, a parte da Resolução nº 429 do CONTRAN relativa aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria **agrícola** ou a executar trabalhos **agrícolas** foi tacitamente revogada pela Lei nº 13.154, de 2015, não devendo mais possuir quaisquer efeitos e nem pode mais ser objeto da proposição em análise.

Por outro lado, a parte da Resolução nº 429 do CONTRAN relativa aos aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de **construção ou de pavimentação** continua em vigor.

Uma vez que a redação da referida resolução trata os dois tipos de maquinários, muitas vezes, de forma conjunta, não é possível que o Decreto Legislativo em apreço suste a aplicação exclusivamente da parte referente aos maquinários agrícolas. Dessa forma, a resolução não pode ser sustada em sua integralidade, uma vez que o CONTRAN ainda tem a capacidade de regular o registro dos maquinários de construção ou de pavimentação.

Pelo exposto, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço tornou-se inoportuno, inconstitucional e injurídico, devido à revogação tácita da resolução do CONTRAN da parte que trata dos maquinários agrícolas.

Feitas essas considerações, votamos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, deixando de nos manifestar quanto**

à técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº. 15/2015
e dos Projetos de Decreto Legislativo apensados nº 833/2013, 912/2013,
990/2013, 1.297/2013, 1.356/2013, 1.614/2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator